

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2007

(Apensos: PLs n.º 1.408, de 2007, e 2.569, de 2007)

Regulamenta as Profissões de garçom e maitre estabelece condições de trabalho.

Autor: Deputado MARCOS ANTONIO

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marcos Antonio apresentou o projeto em epígrafe com a intenção de regulamentar a profissão de garçom e maitre. Para tanto, , conceitua cada uma das profissões e descreve-lhes as atribuições.

Ao projeto principal foram apensadas outras duas proposições.

A primeira é o Projeto de Lei n.º 1.408, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Geraldo Thadeu. O Projeto apensado, da mesma forma que o principal, conceitua os profissionais e descreve, de forma menos detalhada, as atribuições de cada um. Além disso, acrescenta dispositivo em que impõe como condição para o exercício da profissão a comprovação, pelo profissional, de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou de garçom, devidamente reconhecido, com duração mínima de 40 horas, estabelecendo regra de transição para os profissionais que estejam em

exercício. Por fim, estabelece que as gorjetas sejam rateadas entre os garçons que trabalharem no mesmo horário.

A segunda proposta apensada é o Projeto de Lei n.º 2.569, de 2007, do Deputado Walter Brito Neto, que é idêntico ao primeiro apensado, salvo por uma pequena alteração na parte final do art. 6º e pela inclusão de um § 1º ao mesmo artigo. Ali se prevê que o piso salarial da categoria será composto de uma parte fixa e outra variável, sendo que, neste caso, o percentual nunca será inferior a dez por cento da despesa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a importância dos garçons e maitres no cenário social, como suscitam as justificações de todos os projetos em apreço, e vemos como justa a busca desses profissionais por melhores condições de trabalho. Não podemos concordar, todavia, com o instituto utilizado, nesta oportunidade, para tentar obter esses resultados.

O instituto da “regulamentação de profissão” tem um significado próprio que não se confunde com a garantia de direitos a uma determinada categoria. Muito pelo contrário, a regulamentação profissional representa uma defesa da sociedade em face das profissões cujo exercício possa trazer-lhe qualquer risco à integridade física.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII do art. 5º, o princípio da “liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”. Assim, a regra geral estabelecida é a da liberdade de exercício profissional, a qual poderá ser excepcionada por lei. A exceção justifica-se em relação àquelas profissões cujo exercício possa acarretar dano potencial à saúde e à segurança da sociedade. Ou seja, a liberdade de trabalho preconizada no texto constitucional é

verdadeiro direito de cidadania e a restrição de exercício profissional deve estar condicionada aos interesses da coletividade.

Com base nessa fundamentação, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público editou o Verbete nº 02 da Súmula de Jurisprudência disciplinando requisitos que deverão ser necessariamente observados nos projetos de regulamentação de profissões, *in verbis*:

O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Portanto os projetos em apreciação deverão estar redigidos em conformidade com a súmula da jurisprudência da CTASP.

A análise das proposições demonstra que em nenhuma delas foram elencados os deveres e as responsabilidade decorrentes do exercício profissional. Esse aspecto é que demonstra, em um primeiro momento, se o comando constitucional do art. 5º está sendo observado. Uma vez que o exercício profissional possa gerar um risco potencial à sociedade, os cidadãos necessitam de elementos que permitam defendê-los contra os abusos cometidos.

Além disso, a profissão pode ser exercida sem qualquer restrição hoje, pois até mesmo pessoas com pouca escolaridade podem exercê-la com excelência. No momento em que se passe a exigir um nível de escolaridade mínimo e a conclusão de um curso específico para o seu exercício, estará caracterizada uma tentativa de reserva de mercado indevida e injustificada.

Ademais, devemos acrescentar os eventuais prejuízos que poderiam advir da aprovação das propostas, em função da restrição do exercício da atividade de garçom e de maitre. Isso porque, essas atividades constituem, nos dias atuais, uma alternativa de trabalho para muitas pessoas que não têm uma formação específica e que podem desenvolvê-las a partir de treinamento por conta própria ou estágio. Outras também o fazem como segunda ocupação, no intuito de complementar seus rendimentos. A partir do momento em que haja a restrição do exercício, condicionado à formação em curso profissionalizante técnico, muitas pessoas ficarão impedidas de exercê-las, na medida em que não terão condições econômicas de custear o curso.

Ressalve-se que não há qualquer impedimento a que uma pessoa frequente um curso por conta própria para melhorar a sua capacitação, aumentando as suas chances de obter um emprego ou melhores condições de trabalho. O que não se pode admitir é que se torne obrigatória a conclusão em um determinado curso como requisito para o exercício profissional de uma atividade que prescinde dessa condição.

Em suma, a regulamentação de profissão não é um instrumento em defesa da categoria e tampouco tem a finalidade de servir como um reconhecimento da classe. Do mesmo modo, não pode servir como mecanismo de interferência no mercado de trabalho, restringindo indevidamente o acesso ao trabalho.

Em que pese reconhecermos não se justificar a regulamentação das profissões de garçom e de maitre pelos motivos acima expostos, reiteramos que consideramos muito justa a preocupação da categoria na defesa de seus direitos.

A gorjeta constitui parte importante na composição da renda dos garçons e maitres, daí a incorporação de dispositivo sobre essa parcela em dois dos projetos apensados. Essa matéria, diga-se, é incompatível

com o tema “regulamentação de profissão”, mas é plenamente aceitável a sua incorporação na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que já prevê a integração da gorjeta na remuneração dos empregados (art. 457)

Nesse sentido, estamos propondo um substitutivo aos projetos em exame para aproveitar a parte relativa às gorjetas, incorporando-a à CLT. Como já tivemos oportunidade de nos referir, consideramos essa questão uma medida de justiça à categoria dos garçons e maitres

Ante todo o exposto, propomos a aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.408 e 2.569, ambos de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 965, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Eudes Xavier
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.408, e 2.569 DE
2007**

Acrescenta parágrafo ao art. 457 da
Consolidação das Leis do Trabalho para
dispor sobre as gorjetas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho –
CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a
vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 457.

*§ 4º A gorjeta cobrada pelo estabelecimento do cliente
como adicional nas contas terá um percentual nunca inferior a dez por
cento da despesa e será distribuída entre os empregados que
trabalhem no mesmo horário.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator